

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUÍZO
DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS**

URGENTE – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sociedade empresarial limitada, CNPJ Nº 87.857.629/0001-30, com sede e foro jurídico na cidade de Santo Antônio da Patrulha, RS, na Rua Francisco J Lopes, 1436 – Bairro Pitangueira - CEP 95.500-000 e **ECOSOL SOLUÇOES ECOLOGIAS LTDA**, sociedade empresarial limitada, CNPJ Nº 04.930.262/0001-06 com sede e foro jurídico na cidade de Santo Antônio da Patrulha, RS, na Rodovia Cristóvão Pereira de Abreu – RS 030 – Passo dos Ramos - CEP 95.500-000, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários (endereço de e-mail bruno@pspadvogados.com.br), com escritório profissional na RUA 24 DE OUTUBRO, nº 1440, Sala 208, Bairro Independência, CEP 90510-001, Porto Alegre/RS, forte nas disposições contidas nos artigos 47, 48,51 e 69-G da Lei 11.101/05, propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a explicitar.

I - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pode-se dizer que para as crises econômico-financeiras complexas e de maior gravidade, a Lei 11.101/05 concebeu o instituto da recuperação judicial, caracterizado como um regime do tipo especial, por meio do qual a empresa assolada por uma crise de graves repercussões busca sua recuperação mediante tutela do Poder Judiciário.



A recuperação judicial objetiva a superação do estado de crise, o que se faz por uma série de medidas propostas pelo devedor, todas elas previstas e organizadas em um plano de recuperação, cujo trâmite de aprovação está regulado na própria Lei 11.101/05 — permanecendo o devedor nesse estado até que se cumpram todas as obrigações nele previstas.

Trata-se de uma ruptura com o sistema anterior, ocorrida por meio de uma mudança principiológica de matriz legislativa e da previsão de novos institutos jurídicos (consubstanciados na recuperação judicial e extrajudicial), que levaram o ordenamento jurídico brasileiro a abandonar o caráter quase estritamente liquidatório do regime anterior — sobretudo diante da conhecida ineficácia da concordata como remédio para recuperar a empresa em dificuldades — e proporcionar alternativas capazes de efetivamente equacionar a crise e alavancar o devedor em apuros.

A lógica em torno da importância da recuperação de uma atividade econômica em crise — em detrimento da sua simples liquidação — foi muito bem compreendida e resumida numa singela e precisa expressão: “os negócios costumam valer mais vivos do que mortos”¹.

Basta, para isso, que sejam recuperáveis.

Pretende-se, com a concessão da recuperação judicial, seja dado novo impulso a sua atividade empresarial.

Desta forma, e somente assim, os credores poderão reaver seus créditos, preservando-se a atividade, atendendo-se à função social da empresa e, sobretudo, reduzindo-se a perda dos postos de trabalho existentes.

¹ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.



A presente ação, portanto, tem por objetivo a concessão do regime de recuperação judicial, para a superação do estado de crise econômico-financeiro por que passam as empresas Autoras.

A lei 11.101/05 (LRF) condiciona o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51.

Para a melhor análise, passam a fazê-los especificamente.

A) REQUISITOS DO ART. 48

As Autoras são empresas regularmente constituídas e registradas, conforme se depreende das Certidões da JUCERGS (anexo) carreadas aos autos com a presente petição, bem como cartões CNPJ (anexo).

Ademais, as autoras afirmam que **não são nem nunca foram falidas**, tampouco ingressaram anteriormente com qualquer pedido de recuperação judicial.

A autora ECOSOL é ré em processo de falência ajuizado contra si, com citação recebida recentemente, com prazo aberto para apresentação de contestação que finda hoje (03/08/2023). Este pedido de recuperação também é feito, portanto, em sede e no mesmo prazo da contestação (art. 96, VII, da Lei 11.101/05).

A empresa IMAP, também nunca foi falida, conforme certidão negativa em anexo.

Finalmente, seus sócios administradores nunca foram condenados por crimes da Lei 11.101/05, conforme constam nas certidões negativas criminais em anexo.

Pelo exposto, as Autoras não incorrem em nenhuma das hipóteses de impedimento do art. 48 da Lei 11.101/05.



B) REQUISITOS DOCUMENTAIS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05

Além do atendimento das condições do art. 48, **cada uma das empresas** autoras precisa apresentar juntamente com a peça inicial da recuperação judicial uma série de documentos, listados no art. 51 da LRF, além de prestar informações a respeito das causas da crise (art. 51, I) e descrição das sociedades / grupo societário (art. 51, II, “e”). Vejamos, portanto:

		REF. EPROC	IMAP	ECOSOL
Art. 51, II, alíneas a, b, c e d	Balanços patrimoniais dos últimos três exercícios; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.	DOC 01	✓	✓
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores.	DOC 02	✓	✓
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados.	DOC 03	✓	✓
Art. 51, V	Certidões de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores.	DOC 04	✓	✓
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios.	DOC 05	✓	✓
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias dos devedores.	DOC 06	✓	✓
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.	DOC 07	✓	✓
Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que as sociedades autoras figurem como parte.	DOC 08	✓	✓
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal.	DOC 09	✓	✓



Art. 51, XI	Relação de bens e direitos.	DOC 10	✓	✓
-------------	-----------------------------	--------	---	---

Evidenciada pela documentação detalhada, restaram cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

C) BREVE HISTÓRICO DAS AUTORAS, CAUSAS DA CRISE E DESCRIÇÃO DO GRUPO DE FATO (ART. 51, I e II, “e”).

Localizada na R. Francisco J. Lopes, 1436, Santo Antônio da Patrulha, RS – Brasil, a empresa IMAP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS atua desde 1975 em busca de novas soluções e trazendo resultados para empresas do Brasil e do Exterior.



Elevação de pessoas, resgate de veículos e movimentação de cargas são algumas das soluções propostas pela empresa para gerar redução de custos e aumento da produtividade.

Por essa razão é a indústria com a maior diversidade de equipamentos hidráulicos da América Latina, conforme melhor detalhado no seguinte vídeo institucional - https://www.youtube.com/watch?v=SB_kBAbL_UM&t=14s.



Mais informações e vídeos institucionais podem ser encontrados no site da empresa e em suas redes sociais, vide endereços eletrônicos abaixo listados:

<https://www imap.com.br/>

<https://www.youtube.com/@IMAPIndustriaeComercio>

<https://www.instagram.com/imapindustria/>

A empresa ECOSOL, por sua vez, atua desde 2002 com o propósito de desenvolver um sistema móvel voltado para a coleta de resíduos sólidos e seu posterior embolsamento, sendo referência em âmbito nacional no mercado que atua, sobretudo com políticas públicas de coleta e armazenamento ecológico, conforme consta no seguinte vídeo institucional <https://www.youtube.com/watch?v=1YvKL52WRyk&t=2s>.

A empresa Ecosol está localizada na Rod. Cristovão Pereira de Abreu/RS 030, 195, Sto. Antônio da Patrulha/RS, 95500-000, ficando basicamente em frente à IMAP.



As empresas –IMAP e ECOSOL - fazem parte de um grupo empresarial de fato, que contam com o Sr. José Alfredo e sua companheira Gladis Terezinha Marques da Rocha como sócios e controladores das empresas arroladas².

Atualmente, as empresas geram 170 (cento e setenta) empregos diretos, conforme consta na relação de funcionários que segue em anexo, a qual requerem desde

² Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.



já seu protocolo em sigilo por constar informações pessoais (CPF e salários) de seus colaboradores, além de outras centenas de empregos indiretos.

Como principais causa da crise do Grupo Autor, cumprindo com a disposição do art. 51, inciso I da Lei 11.101/05, necessário indicar que as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira acabam por atingir mesmo os negócios mais sólidos e estáveis que também estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade.

Neste particular, necessário apontar que os últimos anos foram extremamente difíceis para o mundo dos negócios, tendo em vista a instabilidade econômica e financeira, a pandemia da COVID-19 e a guerra entre Ucrânia e Rússia. Crises geopolíticas, como guerra, podem ocasionar impactos diretos ou indiretos nos diferentes setores da economia global.

Ao se analisar o cenário nacional, o Brasil é o país com a maior taxa de juros reais (descontada a inflação) do mundo, segundo levantamento feito pelo *MoneYou* e pela *Infinity Asset Management*. O país se mantém na liderança deste ranking desde maio de 2022. O patamar elevado da taxa básica de juros (Selic), atualmente em 13,25% ao ano, dificulta o acesso ao crédito tanto para as famílias quanto para as empresas.

Durante o período da pandemia, o Banco Central do Brasil dosou a taxa de juros como estratégia de controle da inflação – que engatou uma forte trajetória de alta, chegando aos 13,75% em agosto de 2022. A lógica do aumento de juros é tornar o dinheiro 'mais caro', reduzindo o consumo e a pressão sobre os preços, vide quadro evolutivo abaixo:



Evolução da taxa Selic

Em % ao ano

Clique nas linhas para visualizar outros valores

● Variação



g1

Fonte: Banco Central

Além disso, ao se analisar o contexto por setor que o Grupo IMAP e ECOSOL está inserido, nada indica uma mudança significativa de condições para a indústria brasileira no ano de 2023. Tomando-se por base esta premissa, com a manutenção dos juros em altos índices, os concorrentes externos, utilizando-se de verticalização da produção com maior especialização, e retração nos mercados mundiais por menor crescimento, indicam que em 2023 mais uma vez a indústria será pouco competitiva em comparação ao setor de serviços e, especialmente, em comparação à agricultura.

Neste contexto, o Grupo IMAP e ECOSOL, que já vinha sofrendo dificuldades econômicos com prejuízos acumulados e de instabilidade de caixa com ampla necessidade de recursos de terceiros, foi ainda mais impactado com o aumento da taxa de juros e crise de credibilidade.

- Prejuízos Sucessivos

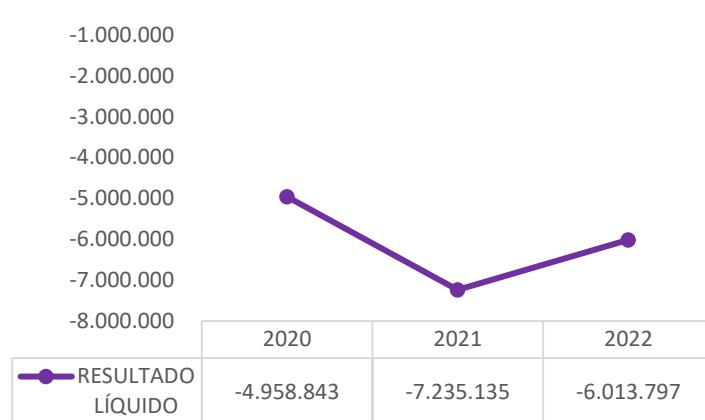
Os resultados econômicos instáveis, ocasionados principalmente pela forte retração do mercado, somando-se a uma estrutura de custos fixos elevada, a frustrada expectativa de alavancagem das vendas e despesas financeiras elevadíssimas **determinaram a situação crítica atual.**

Abaixo, é possível verificar que os prejuízos que as empresas tiveram nos últimos três anos de forma consolidada, bem como a evolução do prejuízo acumulado:

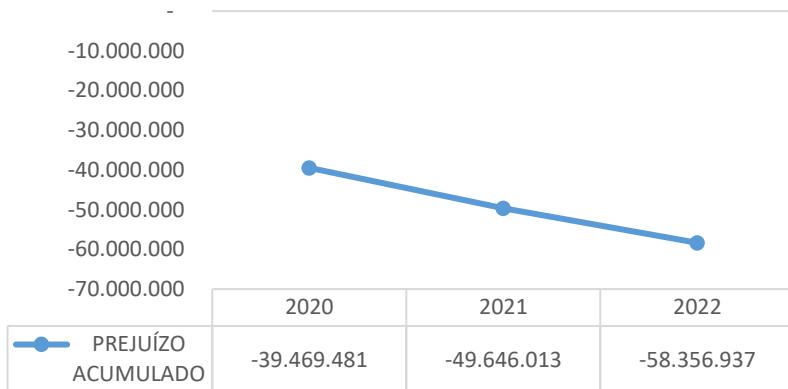


www.pspadvogados.com.br

RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO CONSOLIDADO



PREJUÍZOS ACUMULADOS CONSOLIDADO



A partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue continuar com a estratégia de captação de recursos para operação e manutenção de sua atividade, vendo-se assim, forçada a inadimplir com fornecedores ou trabalhar com adiantamento de seus recebíveis, o que acarreta aumento da despesa financeira e, consequentemente, da redução do resultado que já era insuficiente.

Ainda mais danosa do que a despesa financeira é a possível redução da credibilidade da empresa junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de insumos, resultando em uma redução ainda maior de seu faturamento, além



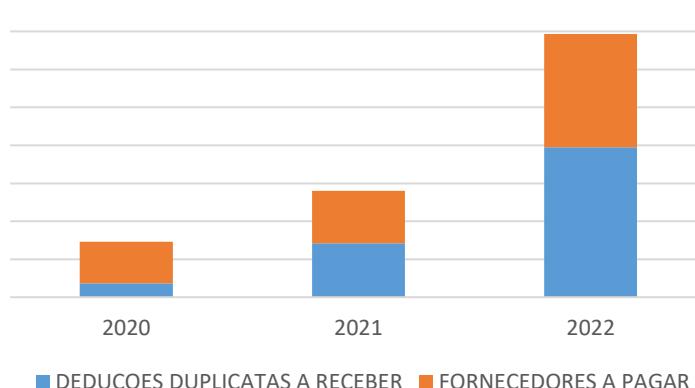
de criar uma espécie de sobre-preço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação, aumentando os custos e, novamente, piorando seus resultados.

- Aumento do Endividamento com Fornecedores e Necessidade de Desconto de Duplicatas

Por estar inserida em um mercado onde a produção de suas máquinas depende de fornecedores específicos, o déficit de caixa das empresas embaraçou a operação devido à dificuldade para aquisição de matéria prima e, por consequência, entrega dos produtos no prazo aos clientes.

Pensando na manutenção das vendas e em não afetar sua credibilidade perante seus clientes, as empresas aumentaram significativamente suas operações de fomento e de descontos de duplicatas de forma a suprir tais necessidades.

Abaixo, é possível verificar o aumento de tais endividamentos, o que passaram a piorar o quadro financeiro do grupo.



Apesar da dificuldade financeira, no ano de 2022 o Grupo IMAP e ECOSOL conseguiu equilibrar sua operação e reverteu os resultados operacionais negativos que havia apresentado nos anos anteriores. No ano de 2020 o grupo apresentou EBITDA negativo de - R\$ 883.274, em 2021 de - R\$ 912.317 e no ano de 2022 EBITDA positivo de R\$ 1.719.945.



Todavia, tais esforços não são os suficientes para reestruturar a empresa a curto e médio prazo, uma vez que o alto volume de despesas financeiras, que alcançou patamares de sete milhões de reais em 2022, acaba por reverter todo resultado operacional positivo.

Para superar o contexto de crise e melhorar as previsões futuras, esta sinergia negativa deve necessariamente ser rompida. É fundamental que as empresas reorganizem seu passivo e, da mesma forma, seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial.

Concluindo, a Recuperação Judicial é o remédio indispensável para preservar as empresas autoras e seus credores, e através de um conjunto de medidas fará com que a empresa busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando caixa novamente, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

D) DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

É de conhecimento deste juízo especializado que as recentes alterações na Lei 11.101/05, implementadas pela Lei 14.112/20, regulamentaram a forma e as condições para o processamento de ações de recuperação judicial quando realizadas por mais de uma parte, em litisconsórcio ativo.

Conforme resumidamente exposto, as empresas Autoras fazem parte de um grupo econômico, que conta com o Sr. José Alfredo e sua companheira Gladis Terezinha Marques da Rocha como sócios e controladores das empresas arroladas³.

Além do interesse comum, existem garantias cruzadas, relação de dependência, interdependência e atuação conjunta no mercado.

³ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.



Assim, Excelência, ainda que a medida da consolidação substancial seja a exceção, e não a regra, requer-se desde já seja autorizada também a consolidação substancial no presente caso.

E) DO PROCESSO DE FALÊNCIA (N. 51214193420238210001)

Como previamente sinalizado e registrado na certidão positiva de processos em anexo, existe processo de falência proposta por um dos credores da Autora ECOSOL.

“*In casu*”, requer-se que o recebimento desta ação seja oficiado ao processo 51214193420238210001 para a sua respectiva extinção, conforme previsão do art. 96, VII da LRF.

II – DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei 11.101/05 atribui a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Em se tratando de grupo econômico sob controle societário, como o caso aqui se apresenta, o § 2º do art. 69-G conserva a competência no juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores.

As empresas Autoras possuem sedes, controle societário e desenvolvem a maior parte de suas atividades empresariais na Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS.

Seria competente, portanto, o Foro da Comarca de Santo Antônio da Patrulha o competente para processar e julgar conforme dispõe a letra da lei.

Contudo, a Resolução 13/2022 do Órgão Especial do TJ/RS transformou a Vara Empresarial de Porto Alegre em Vara **REGIONAL** Empresarial de Porto Alegre,



avocando a competência do processamento e julgamento de determinadas matérias empresariais e regiões para o foro da Capital Gaúcha.

Ainda, há que se falar em eventual prevenção do 1º Juízo desta Vara Regional especializada, porquanto **há pedido de falência** (processo n. 51214193420238210001) contra empresa do Grupo IMPAP (ECOSOL) em trâmite já distribuído para este juízo, tornando-o prevento e, portanto, competente para apreciar esta demanda.

III- DOS PEDIDOS

Assim, atendendo aos requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, as autoras requerem:

- a) Seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades autoras, nos termos da Lei 11.101/05, com os consectários legais daí decorrentes, em especial e urgente a imediata ordem para a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seu desfavor, bem como a dispensa da apresentação de certidão negativa para que os devedores exerçam suas atividades, além de todas as demais determinações do art. 52;
- b) Seja autorizado que o pagamento das custas seja realizado em 12 (doze) parcelas, nos termos do art. 98 do NCPC;
- c) Com o recebimento da presente ação, requer-se seja oficiado ao processo de falência n. 51214193420238210001, determinando sua respectiva extinção, vide preclaro enunciado normativo do art. 96, VII da LRF.
- d) Requer também que toda e qualquer intimação seja feita em nome de **BRUNO POSSEBON CARVALHO, OAB/RS 80.514**, sob pena de nulidade.



**PINHO
SALUM &
POSSEBON**
advogados associados

Dá-se a causa o valor de R\$ 69.650.304,30 (sessenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta mil, trezentos e quatro reais e trinta centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

De Santo Antônio da Patrulha para Porto Alegre, 03 de agosto de 2023.

BRUNO POSSEBON CARVALHO
OAB/RS 80.514

GABRIEL NOGUEIRA SALUM
OAB/RS 63.466



www.pspadvogados.com.br